



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.540/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 01/07/2024

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 48/2024 - única discussão e votação - aprovada na sessão ordinária de 02/07/2024, por 14 x 0 votos

Incluído a pedido do vereador Dilermando Dionísio na sessão ordinária do dia 02/07/2024.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02 / 07 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Wagner Frederico</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.540 / 2024**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 214.111,28 (Duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), para criação de ações na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	DE FONTE RECURSO	DE REF N°	VALOR R\$
02	016	0008	0244	0021	2706	3339030	26600000000		R\$ 64.111,28
02	016	0008	0244	0021	2706	3339034	26600000000		R\$ 50.000,00
							<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 214.111,28</b>

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior nas fontes de recursos abaixo relacionadas:

<b>1.660.000.0000 – FNAS - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social Vinculado</b>	<b>R\$ 214.111,28</b>
--	-----------------------

**Art. 3º** A ações da referida Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: MANUTENÇÃO BL GB

Cód: 2706				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua <input type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 21/06/2024	Término previsto: 31/12/2024
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027
	214.111,28	0,00	0,00	0,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	016	Secretaria Municipal de Políticas Sociais	
Função	0008	Assistência Social	
Subfunção	0244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa	0021	INFRAESTRUTURA DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Ação	1999	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BL GBF	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>344905200</b>	<b>Equipamentos e Material Permanente</b>	<b>360.000,00</b>
Fonte de Recurso	2.660.000.0000	FNAS - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	

**Art. 5º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	016	Secretaria Municipal de Políticas Sociais	
Função	0008	Assistência Social	
Subfunção	0244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa	0021	INFRAESTRUTURA DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Ação	1020	AQUISICAO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - IGD PAB	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>344905200</b>	<b>Equipamentos e Material Permanente</b>	<b>360.000,00</b>
Fonte de Recurso	2.660.000.0000	FNAS - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	

**Art. 6º** A ação da referida Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BL GBF			
Cód: 1999			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input checked="" type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 21/06/2024 Término previsto: 31/12/2024
Custo e meta física da ação por exercício financeiro			



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

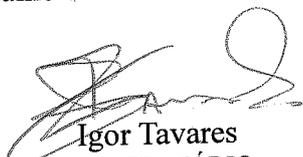
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027
	360.000,00	0,00	0,00	0,00

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 21/06/2024 para os procedimentos de execução do exercício financeiro.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

  
Elizelto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 26 DE JUNHO DE 2024



**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 214.111,28 (Duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), para criação de ações na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	REF N°	VALOR R\$
02	016	0008	0244	0021	2706	3339030	2660000000 0		R\$ 64.111,28
02	016	0008	0244	0021	2706	3339034	2660000000 0		R\$ 50.000,00
<b>TOTAL</b>									<b>R\$ 214.111,28</b>

**Art. 2º-** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior nas fontes de recursos abaixo relacionadas:

1.660.000.0000 – FNAS - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social Vinculado	R\$ 214.111,28
---	----------------

**Art. 3º** A ações da referida Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual /2024.

Características da Ação: MANUTENÇÃO BL GB			
Cód: 2706			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 21/06/2024
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2024
<input type="checkbox"/> Operação Especial			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

## GABINETE DO PREFEITO



Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026	Custo e meta p/ 2027
	214.111,28	0,00	0,00	0,00

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	016	Secretaria Municipal de Políticas Sociais	
Função	0008	Assistência Social	
Subfunção	0244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa	0021	INFRAESTRUTURA DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Ação	1999	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BL GBF	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>344905200</b>	<b>Equipamentos e Material Permanente</b>	<b>360.000,00</b>
Fonte de Recurso	2.660.000.0000	FNAS - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	

**Art. 5º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	016	Secretaria Municipal de Políticas Sociais	
Função	0008	Assistência Social	
Subfunção	0244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa	0021	INFRAESTRUTURA DE POLÍTICAS SOCIAIS	





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

O pedido trata-se de criação de ação orçamentaria em detrimento de Superavit financeiro, para alocação de recursos financeiros oriundos de Transferências do FNAS.

O IGD/PBF foi criado para dar mais liberdade na tomada de decisão e desburocratizar a execução dos recursos no Município.

Todas as atividades de gestão, articuladas e integradas na rede de Assistência Social com o Cadastro Único e Programa Bolsa Família, podem ser custeadas com o IGD/PBF e o saldo disponível em conta também faz parte do orçamento local, portanto, se houver recursos disponíveis, eles podem ser imediatamente utilizados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Essa ação é de suma importância para estruturação e melhorias na oferta dos serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais ao Município, que tem impactado de forma positiva na vida da comunidade, minimizando as situações de vulnerabilidade social em que muitas famílias se encontram, criando novas perspectivas e possibilidades de superação e prevenindo riscos sociais. Cabe ressaltar que o referido recurso financeiro, já se encontra em disponibilidade, sendo assim pedimos que a criação de ação orçamentaria, seja concluída o mais breve possível sendo de excepcional interesse público, uma vez que visa à estruturação dos serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 26 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por JOSÉ DIMAS DA SILVA  
FONSECA/4209514691  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videconferencia,  
ou=2600021000995, ou=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARSP, ou=RFB  
e=CPFAS\_CN=JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA/4209514691  
Razão: Sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura após  
Data: 2024.07.01 16:57:58-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
34209514691  
**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$214.111,28 (Duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas na alocação dos recursos conforme demonstrado na planilha orçamentária que compõe o Art 1º, e sua devida origem que é citada no Art 2º.

SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA  
TURBINO:537882736  
5

Assinado digitalmente por SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO:53788273615  
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia, OU=26306021000365, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - REB, OU=RSR, OU=RF8 e-CPF A3, CN=SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO:53788273615  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização:  
Data: 2024.08.21 09:36:13-0300'  
Power PDF Reader Versão: 2023.2.0

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
**Secretário Municipal de Finanças**



## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas na alocação dos recursos conforme demonstrado na planilha orçamentária que compõe o Art 1º, e sua devida origem que é citada no Art 2º.

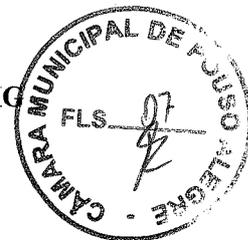
SILVESTRE  
CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:537882736

Assinado digitalmente por SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA TURBINO:53788273615  
ID: C=BR; O=CP-Brasil; OU=Instituição de Recolha  
Federal do Brasil - RFB; OU=ARQR; OU=RFID e  
CPF AS; CN=SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localizado:  
Data: 2024.06.21 09:38:42-03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 2023.2.0

15

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
**Secretário Municipal de Finanças**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 02 de julho de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.540/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 214.111,28 (duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), para criação de ações na Lei Orçamentária Anual — LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo segundo (2º)** determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que as ações da referida Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual/2024, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentária Anual — LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo quinto (5º)** estabelece que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.



O **artigo sexto (6º)** alude que a ação da referida Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e Lei Orçamentária Anual/2024, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O **artigo sétimo (7º)** dispõe que revogam-se as disposições em contrário.

O **artigo oitavo (8º)** aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 21/06/2024 para os procedimentos de execução do exercício financeiro.

#### **FORMA:**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

#### **INICIATIVA:**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
XII - os créditos especiais.**

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*



## COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - autorizar:*

*a) a abertura de créditos.*

*Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>**

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem, a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>1</sup>



Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.

(grifo nosso).<sup>3</sup>

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMADOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.*

*O pedido trata-se de criação de ação orçamentaria em detrimento de Superavit financeiro, para alocação de recursos financeiros oriundos de Transferências do FNAS.*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



*O IGD/PBF foi criado para dar mais liberdade na tomada de decisão e desburocratizar a execução dos recursos no Município.*

*Todas as atividades de gestão, articuladas e integradas na rede de Assistência Social com o Cadastro Único e Programa Bolsa Família, podem ser custeadas com o IGD/PBF e o saldo disponível em conta também faz parte do orçamento local, portanto, se houver recursos disponíveis, eles podem ser imediatamente utilizados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.*

*Essa ação é de suma importância para estruturação e melhorias na oferta dos serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais ao Município, que tem impactado de forma positiva na vida da comunidade, minimizando as situações de vulnerabilidade social em que muitas famílias se encontram, criando novas perspectivas e possibilidades de superação e prevenindo riscos sociais. Cabe ressaltar que o referido recurso financeiro, já se encontra em disponibilidade, sendo assim pedimos que a criação de ação orçamentaria, seja concluída o mais breve possível sendo de excepcional interesse público, uma vez que visa à estruturação dos serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**



**QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**CONCLUSÃO:**

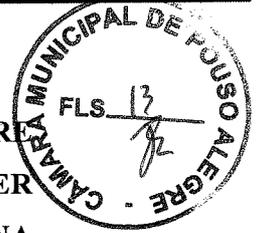
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.540/2024**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**

**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.540/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.540/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69.

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

O Projeto de Lei Nº 1.540/2024, tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ \$ 214.111,28 (Duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), refere-se à criação de uma ação orçamentária devido ao superávit financeiro, para alocação de recursos oriundos de Transferências do FNAS. Trata-se da transferência de recursos no valor de R\$ 214.111,28 do Fundo Nacional de Assistência Social. Esta ação é fundamental para a estruturação e melhoria dos serviços socioassistenciais oferecidos pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais ao município, tendo um impacto positivo na vida da comunidade. O objetivo é minimizar as situações

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



de vulnerabilidade social em que muitas famílias se encontram, criando novas perspectivas e possibilidades de superação, além de prevenir riscos sociais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.540/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de julho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09842853602  
542853602 Dados: 2024.07.02 16:20:44 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL PEREIRA  
PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2024.07.02 16:33:17 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital por ARLINDO DA MOTTA PAES  
DA MOTTA PAES CESAR DA MOTTA  
CAMANDUCAIA E PAES CAMANDUCAIA  
SILVA:532498286 E SILVA:53249828653  
53 Dados: 2024.07.02 17:01:57 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.540/2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.540/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO

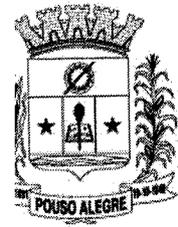
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.540/2024, que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o pedido trata-se de criação de ação orçamentaria em detrimento de Superavit financeiro, para alocação de recursos financeiros oriundos de Transferências do FNAS.

Cabe ressaltar, que o referido recurso financeiro, já se encontra em disponibilidade sendo de excepcional interesse público, uma vez que visa à estruturação dos serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.540/2024.**

Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.07.02 16:54:26 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.07.02 16:58:52 -03'00'

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
2853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.07.02 16:48:32 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1540/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.540/2024 tem como objetivo autorizar a abertura de crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 214.111,28 (duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), para a criação de ação na Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

O presente Projeto trata-se de justificar que todas as atividades de gestão, articuladas e integradas a rede de Assistência Social com o cadastro Único e Programa do Bolsa Família, podem ser custeadas com o Índice de Gestão Descentralizado e o saldo disponível em conta também faz parte do orçamento local, portanto, se houver recursos disponíveis, eles podem ser imediatamente utilizados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais. Essa ação é de suma importância para a estruturação e melhorias na oferta de serviços socioassistenciais ofertados pela Secretaria ao Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**GABINETE PARLAMENTAR**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.540/2024.**

Pouso Alegre, 02 de julho de 2024.

ELY CARLOS DE  
MORAIS:052842  
69667

Assinado de forma digital  
por ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2024.07.02 15:31:17  
-03'00'

**Ely da Autopeças**

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:09542  
853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.07.02  
16:15:51 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Presidente**

GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:171  
55649600

Assinado de forma digital  
por GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155649600  
Dados: 2024.07.02  
17:05:32 -03'00'

**Gilberto Barreiro**  
**Secretário**